



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 2025 – Poder Executivo

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mogi Mirim (PMGIRS), Gestão 2025/2045.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) Gestão 2025/2045.*

A proposição, acompanhada de sua respectiva justificativa, foi encaminhada a esta Casa Legislativa para análise e deliberação. O projeto foi distribuído a esta comissão conjunta para emissão de parecer sobre sua tramitação, legalidade, impacto financeiro e relevância para o desenvolvimento do município.

Conforme Mensagem nº043/2025 encaminhada, o Projeto de Lei em comento visa a necessária e indispensável autorização legislativa para que o Poder Executivo possa instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), a presente proposta decorre da necessidade de adequação do Município à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Federal nº 7.404/2010), que impõe aos entes federativos a elaboração de planos específicos como condição essencial para a implantação de ações voltadas à destinação adequada dos resíduos e, inclusive, para a captação de recursos federais destinados à área ambiental.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A Constituição da República estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (inc. VI do art. 24), sendo certo que a competência legislativa da União cinge-se ao estabelecimento de normas gerais sobre tais matérias e aos demais Entes federados a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, por certo, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal.

Desse modo, no âmbito das atribuições constitucionais, organizacionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal supletiva para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, notadamente prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, bem como de resíduos de qualquer natureza, entre outros (inc. XX do art. 12 da LOM).

Ressalte-se que se insere na competência administrativa comum de todos os Entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição (inc. VI do art. 23 c/c o art. 225 da Constituição da República c/c art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 186, inc. III da Lei Orgânica do Município).

Em âmbito federal há a Lei 12.305/2010 que “*Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*”. Em seu artigo 18 esclarece que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para o Município ter acesso a recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MRX4-11E3-K5HF-33JN



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Ainda, em seu artigo 19 traz de forma detalhada o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, *in verbis*:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MRX4-11E3-K5HF-33JN



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Já em âmbito Estadual, a Lei 12.300/2006 que “*Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes*” prevê como um dos seus objetivos “fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios (inc. VII do art. 3º), estabelecendo ainda que “a gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública (art.13); que “o Estado apoiará, de modo a ser definido em



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos”; que “os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios (art. 25) e que “O Estado adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos aos Municípios que contemplem ou estejam de acordo com: as diretrizes e recomendações dos planos regionais e estadual de resíduos sólidos; a sustentabilidade financeira dos empreendimentos através da demonstração dos instrumentos específicos de custeio; a sustentabilidade técnico-operacional por meio de programas continuados de capacitação e educação ambiental (incisos do art. 30).

Assim, como se verifica, está inserida na competência constitucional (administrativa e legislativa suplementar) dos Municípios a defesa do meio ambiente e combate à poluição, consubstanciando, ainda, um dever legal, para implementarem o plano municipal de resíduos sólidos, observados, por certo, os preceitos insculpidos nas leis (federal e estadual) instituidoras das políticas nacional e local de resíduos sólidos, não se admitindo, no entanto, qualquer contrariedade à legislação federal e estadual de regência.

Cite-se, ainda, o Tema nº 145, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese “o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inc. VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Quanto à deflagração do processo legislativo, quando se trata de proposições que visam proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, a iniciativa é concorrente.

No entanto, no presente caso, a proposição que institui, no âmbito do Município, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município é indicativa de uma expansão dos essenciais serviços públicos de limpeza urbana e, conseqüentemente, uma ampliação das atribuições do órgão ou entidade municipal incumbidos da execução e prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos orgânicos ou inorgânicos, diretamente vinculados ao Poder Executivo e, portanto, inserindo na alçada de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MRX4-11E3-K5HF-33JN



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



competência privativa do Prefeito, por força do disposto do inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, uma observação a ser feita é quanto o conteúdo material da norma que determina a deflagração e tramitação de uma lei ordinária ou complementar. Por mais que se examine as Constituições da República ou do Estado de São Paulo, inclusive a Lei Orgânica do Município, não se vislumbra que a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município é matéria reservada à lei complementar.

Em âmbito municipal as matérias sujeitas à lei complementar estão elencadas no artigo 49 e em outros artigos da Lei Orgânica do Município, contudo, nenhum artigo prevê de forma expressa que será por meio de lei complementar a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

De qualquer modo, a escolha, deflagração e a tramitação de lei complementar municipal disciplinando matéria de lei ordinária, caso aprovada por maioria absoluta dos votos dos Vereadores e oportunamente publicada, se estaria diante de uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária e, como tal, poderia ser oportunamente revogada por lei ordinária.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº12/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social, eficiência e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim, possa ***instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) Gestão 2025/2045.***

O PMGIRS, por sua natureza, tem um impacto direto e positivo sobre os serviços públicos. O referido plano é essencial para a organização, planejamento e execução de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



A implementação do Plano viabilizará a captação de recursos junto a órgãos como o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) ou o Fundo de Saneamento Ambiental (FSA), que exigem a existência do PMGIRS para liberação de verbas. O plano é crucial para aprimorar a infraestrutura de saneamento do município, prevenir impactos ambientais e, consequentemente, reduzir a exposição da população a riscos de saúde pública, ficando evidente o interesse público. Além disso, a proposta incentiva a participação da iniciativa privada, cooperativas de catadores e outros atores, promovendo a chamada **economia circular**, gerando emprego e renda, além da modernização da infraestrutura urbana.

Trata-se de medida que fortalece o desenvolvimento ambientalmente sustentável do Município.

A aprovação do plano é, portanto, essencial para garantir a transparência e o **sustentabilidade financeira** da gestão de resíduos sólidos e, consequentemente, dos serviços públicos em geral.

Vale destacar que a instituição do PMGIRS é um requisito para que o município possa acessar linhas de financiamento e celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, como o **BNDES**, o **Ministério do Meio Ambiente** e a **FUNASA**. A ausência do Plano impede o recebimento de recursos para investimentos em infraestrutura de resíduos sólidos. A justificativa do projeto destaca que o PMGIRS é uma ferramenta para otimizar os investimentos públicos e garantir a sustentabilidade financeira da gestão de resíduos. Entende-se que a sua aprovação é uma condição necessária para o planejamento orçamentário futuro. O plano permite que o Poder Executivo elabore as futuras leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) com rubricas e metas específicas para a gestão de resíduos, tornando os gastos mais transparentes e eficientes.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando o instrumento de fortalecimento da gestão pública municipal, que beneficiará não só o Município, mas também toda a sua população.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MRX4-11E3-K5HF-33JN



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Esta relatoria também conclui que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, ao contrário de gerar despesas desordenadas, oferece a base para uma **gestão financeira equilibrada e transparente**, atraindo investimentos e garantindo a saúde fiscal do município, o projeto é **fundamental para a sustentabilidade econômico-financeira** da gestão de resíduos sólidos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, destacam-se os seguintes pontos:

1. **Autossuficiência na Coleta Domiciliar e Subsídio em Outras Etapas:** Conforme deliberado na reunião de 12 de setembro, a receita proveniente da cobrança da coleta de resíduos sólidos domiciliares é suficiente para cobrir os custos operacionais deste serviço. No entanto, é importante ressaltar que o município **subsidi**a parte dos custos referentes ao **tratamento, coleta e destinação final** dos demais resíduos urbanos.
2. **Impacto Financeiro da Coleta Seletiva:** A implementação efetiva do sistema de coleta seletiva proposto resultará na **redução do volume de resíduos enviados para aterros**. Essa diminuição impactará positivamente as finanças municipais, **reduzindo a dependência e os custos** associados ao pagamento pela destinação final.
3. **Remodelagem das Tarifas:** Em relação às tarifas, o projeto de lei prevê uma **remodelagem na estrutura de cobrança**, com foco especial na **regulamentação específica para grandes geradores** de resíduos no município. O objetivo é estabelecer um sistema de cobrança **mais justo e equitativo**, proporcional à capacidade de geração de cada agente.

IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

Contudo, as ações previstas no Plano, dependerão obrigatoriamente de legislação específica para cada ação proposta.

V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2025, **sem emendas**,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



considerando-o legal, constitucional e conveniente.

Assinam os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos que votaram a favor:

- Vereador Ademir Floretti Junior (Presidente)
 - Vereador Marcos Antonio Franco (Vice-Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. **BRASIL.** Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólido
3. **ONU.** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030.
4. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Art. 23 e Art. 225.
5. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).
6. **Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos).
7. **Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020** (Marco Legal do Saneamento Básico).
8. **Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006** (Política Estadual de Resíduos Sólidos de São Paulo).
9. **Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.**
10. **ABNT NBR 10.004/2004.**



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 E 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2025.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR FLORETTI JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MRX4-11E3-K5HF-33JN



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MRX4-11E3-K5HF-33JN



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MRX411E3K5HF33JN>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MRX4-11E3-K5HF-33JN

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MRX4-11E3-K5HF-33JN